



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004080-42.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ANGELA MARIA CATARUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 1004080-42.2023.8.26.0306  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** José Bonifácio  
**Apelante:** Angela Maria Catarucci  
**Apelado:** Banco Bradesco S.A.  
**Juíza de Direito:** CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA  
**Voto nº 1004080-42- N**

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência da relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Empréstimo consignado. Ação julgada improcedente na origem. Cerceamento de defesa não configurado. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a relação jurídica existente entre as partes e a origem do débito questionado. Ausência de prova da presença dos vícios de informação e consentimento. Depósito do crédito na conta da autora. Precedentes. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 203/206), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Inconformada, recorre a autora alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa. No mérito, aponta irregularidades na contratação do empréstimo consignado impugnado. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 209/228).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 232/238).

**É o relatório, no essencial.**

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada pela recorrente, que em nada contribuiria para o deslinde da causa em razão dos vários documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Cumprido ressaltar, de início, que a relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o réu o fornecedor dos serviços e produtos bancários, segundo a definição do “caput” do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A análise do presente caso permite concluir pela regularidade da contratação e dos descontos realizados, como bem decidido na r. sentença.

Através dos documentos reunidos aos autos o banco-réu se desincumbiu do ônus de comprovar a validade do empréstimo consignado questionado, o qual foi celebrado mediante assinatura eletrônica, com envio de *selfie*, geolocalização, ID do usuário – (fls. 92/110).

O crédito solicitado também foi disponibilizado na conta da autora.

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Observa-se, ademais, que o contrato original foi firmado com o Banco Pan S/A e posteriormente cedido para o Banco Bradesco S/A, restando comprovado que se trata da mesma avença mediante a reprodução dos documentos de fls. 37 e 92.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do CC estabelece que: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários e de comércio eletrônico.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público*” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E Caio Mário da Silva Pereira leciona: “*O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma.*” (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar

em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ajustando-se ao caso em exame, vale mencionar os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)"*

*"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Condenação à pena de litigância de má-fé mantida. Redução de ofício do percentual. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, sentença mantida." (TJSP; Apelação Cível 1005230-97.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)"*

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**